

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014, do Senador Anibal Diniz, que *reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

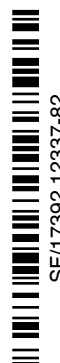
I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2014, do Senador Anibal Diniz. A proposição *reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.*

O art. 1º reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e determina que a União assegure a sua existência, universalização e continuidade. O parágrafo único desse art. 1º determina que o serviço será prestado em regime público.

O art. 2º altera o art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT). De acordo com a modificação proposta, passam a ser incluídas entre as modalidades de serviço que comportam a prestação em regime público o serviço de acesso à internet em banda larga.

A entrada em vigência da lei proposta será na data de sua publicação, conforme definido no art. 3º.



Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, destacamos que o PLS nº 431, de 2014, é um dos projetos apresentados em decorrência da avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), realizada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal durante o ano de 2014. Entre as recomendações aprovadas pela CCT na conclusão da citada avaliação está a de instituir a “prestação do serviço de banda larga em regime público, reconhecendo o acesso à internet como serviço essencial de interesse público”.

A prestação do serviço de acesso à internet em regime público trará uma série de vantagens, notadamente a possibilidade de se exigir das prestadoras o cumprimento de obrigações de universalização e continuidade, o controle tarifário e, principalmente, a remoção dos entraves jurídicos para aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) nos projetos de ampliação do acesso à internet em banda larga.



Assim, é inquestionável o mérito da proposta, especialmente se considerarmos que o Fust tem uma arrecadação anual média de aproximadamente R\$ 2 bilhões e, mesmo tendo sido instituído desde o ano 2000, jamais foi utilizado para sua finalidade. É imperioso passar a aplicar esses recursos para a efetiva expansão do acesso à banda larga no Brasil, o que, além de beneficiar diretamente a população, também contribuirá para o desenvolvimento econômico de nosso País.

Entretanto, ainda que sejam patentes os grandes benefícios da proposição, entendemos que alguns ajustes no texto do projeto são possíveis a fim de aprimorá-lo.

Primeiramente, entendemos que a redação original do art. 1º poderia levar à interpretação de que o serviço de acesso à internet em banda larga seria prestado **unicamente** em regime público, não se admitindo o regime privado. A leitura da justificção do projeto, contudo, demonstra que não seria esse o objetivo, uma vez que se menciona explicitamente a possibilidade de prestação “concomitante, ou não, no regime privado, conforme decisão posterior do Poder Executivo”. Assim, torna-se necessário ajuste de redação para que o dispositivo reflita exatamente o pretendido.

Também nos parece que determinar a prestação do serviço em regime público em todo o território nacional, mesmo nas áreas já bem atendidas, não seria a solução ideal. Nesse caso, poderiam acabar sendo indevidamente direcionados a essas áreas recursos que seriam melhor empregados para levar o acesso à internet em banda larga aos locais em que ele ainda não existe, ou onde é prestado de forma insatisfatória. Por essa razão, propomos que a obrigação de prestação em regime público se restrinja às áreas em que não existe efetiva competição entre as prestadoras.

Outro ponto que, em nosso entendimento, pode ser aprimorado é a expressão “serviço de acesso à internet em banda larga”. Considerando que, de fato, o acesso à internet em banda larga não é um serviço de telecomunicações, mas uma funcionalidade oferecida por diferentes serviços, propomos a substituição dessa expressão, de modo a explicitar que os “serviços de telecomunicações que dão suporte ao acesso à internet em banda larga” serão prestados em regime público. Dessa maneira, evitam-se dificuldades na interpretação da norma e possíveis entraves a sua aplicação.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2014, na forma da emenda substitutiva a seguir:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, DE 2014

Reconhece a essencialidade do acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a prestação em regime público de serviços de telecomunicações que lhe dão suporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a essencialidade do acesso à internet em banda larga, passando a União a assegurar a existência, a universalização e a continuidade de serviços de telecomunicações que lhe dão suporte, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

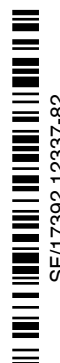
Art. 2º O acesso à internet em banda larga é essencial, e a União passará a assegurar a existência, a universalização e a continuidade de serviços de telecomunicações que lhe dão suporte.

Parágrafo único. Nas áreas sem efetiva competição, serviços de telecomunicações que dão suporte ao acesso à internet em banda larga serão prestados em regime público, admitindo-se, a critério do Poder Executivo, a prestação concomitante no regime privado.

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64**

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado e dos serviços de telecomunicações que dão suporte ao acesso à internet em banda larga, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.”
(NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17392.12337-82